



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2820238 - SP
(2024/0450725-4)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : EMERSON SEBASTIANI FRE
AGRAVANTE : LUCIANA MAIA DE VIVO FRE
AGRAVANTE : RENATO DOS SANTOS FRANCELINO
AGRAVANTE : MARLON DURAN DOS SANTOS
AGRAVANTE : SONIA DURAN DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285
RODRIGO JORGE MORAES - SP168164
AGRAVADO : CLAUDIA DANTAS MARTINHO
AGRAVADO : SÉRGIO AUGUSTO MARTINHO
ADVOGADOS : NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA - SP078792
JOEL BENEDITO DA SILVA - SP340273

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA. PLURALIDADE DE PARTES. RECONVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS. REEXAME DO CONTEXTO PROCESSUAL. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A revisão da distribuição dos encargos de sucumbência exige, no caso, exame da pluralidade de partes, da reconvenção, do reconhecimento parcial dos pedidos, da extensão do decaimento e do proveito obtido por cada litigante.
2. A alteração da conclusão adotada pelo Tribunal de origem demandaria reexame do suporte fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2820238 - SP
(2024/0450725-4)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : EMERSON SEBASTIANI FRE
AGRAVANTE : LUCIANA MAIA DE VIVO FRE
AGRAVANTE : RENATO DOS SANTOS FRANCELINO
AGRAVANTE : MARLON DURAN DOS SANTOS
AGRAVANTE : SONIA DURAN DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285
RODRIGO JORGE MORAES - SP168164
AGRAVADO : CLAUDIA DANTAS MARTINHO
AGRAVADO : SÉRGIO AUGUSTO MARTINHO
ADVOGADOS : NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA - SP078792
JOEL BENEDITO DA SILVA - SP340273

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA. PLURALIDADE DE PARTES. RECONVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS. REEXAME DO CONTEXTO PROCESSUAL. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A revisão da distribuição dos encargos de sucumbência exige, no caso, exame da pluralidade de partes, da reconvenção, do reconhecimento parcial dos pedidos, da extensão do decaimento e do proveito obtido por cada litigante.
2. A alteração da conclusão adotada pelo Tribunal de origem demandaria reexame do suporte fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Emerson Sebastiani Fre e outros, contra decisão singular que não conheceu do agravo em recurso especial. Na decisão agravada (fls. 1.981-1.983), assentou-se que o agravo em recurso especial não impugnou, de modo específico e suficiente, os fundamentos da decisão de admissibilidade proferida pela Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 1.934-1.936). Registrou-se, em particular, que: i) as razões do agravo em recurso especial não enfrentaram adequadamente a premissa segundo a qual a alegada violação dos arts. 87, § 1º, e 90, § 1º, do Código de Processo Civil padecia de deficiência de fundamentação, por se apoiar em referências genéricas aos dispositivos legais, sem o necessário desenvolvimento argumentativo; ii) as razões

do agravo em recurso especial não afastaram, de modo preciso, a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois se limitaram a defender, genericamente, que a controvérsia seria exclusivamente jurídica; e iii) ainda que fosse possível conhecer do agravo em recurso especial, as pretensões deduzidas no recurso especial não poderiam ser acolhidas, por demandarem reexame do suporte fático-probatório que embasou as conclusões do Tribunal de origem.

Nas razões do agravo interno (fls. 1.988-2.000), as partes agravantes alegam, em síntese, que a decisão agravada deve ser reformada porque: i) nas razões do agravo em recurso especial impugnaram, de forma específica, tanto o fundamento relativo à deficiência argumentativa, quanto o atinente à incidência da Súmula 7 do STJ; ii) desenvolveram argumentação adequada sobre a tese de negativa de vigência dos arts. 87, § 1º, e 90, § 1º, do Código de Processo Civil; iii) afastaram a incidência da Súmula 7 do STJ e demonstraram que a controvérsia relativa à distribuição da sucumbência entre litisconsortes e à proporcionalidade da verba honorária em razão do reconhecimento ou da desistência parcial dos pedidos é estritamente jurídica; iv) o recurso especial não pretende rediscutir matéria probatória, mas apenas assegurar a correta aplicação dos arts. 86, 87, § 1º, e 90, § 1º, do CPC ao quadro processual fixado no acórdão recorrido.

Em contraminuta (fls. 2.004-2.016), as partes agravadas defendem a manutenção integral da decisão questionada. Alegam, em síntese, que as partes agravantes continuam a reproduzir teses de mérito sem impugnar, com a precisão devida, os óbices processuais associados à deficiência argumentativa das teses sobre os arts. 87, § 1º, e 90, § 1º, do CPC; e a incidência da Súmula 7 do STJ. Acrescentam que o acolhimento da pretensão dependeria do exame das particularidades do caso concreto e da distribuição da sucumbência, o que revela a natureza fático-probatória da controvérsia.

É o relatório.

VOTO

Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, cabe à parte agravante demonstrar, de forma específica, o desacerto dos fundamentos adotados na decisão agravada.

Ainda que se admita que as partes agravantes tenham procurado enfrentar os óbices formais aplicados na origem, as razões do agravo interno não afastam o fundamento suficiente para a manutenção da decisão agravada: a impossibilidade de examinar, em recurso especial, a redistribuição da sucumbência sem reavaliar as particularidades do caso concreto.

Com efeito, a controvérsia não se resolve pela simples interpretação abstrata dos arts. 86, 87, § 1º, e 90, § 1º, do CPC. A definição da adequada distribuição dos encargos de sucumbência, no caso, pressupõe o exame do contexto processual, da pluralidade de partes, da reconvenção, do reconhecimento parcial de pedidos, da

extensão do decaimento de cada litigante e do proveito efetivamente obtido por cada um deles, o que justifica a incidência da Súmula 7 do STJ.

As próprias razões do agravo interno confirmam essa orientação, ao admitirem que a verba honorária não poderia ter sido atribuída integralmente às agravantes, apesar da sucumbência recíproca e da distribuição das custas em 50% para cada parte.

Nota-se, em suma, que as partes agravantes pretendem obter nova valoração do modo como o Tribunal de origem distribuiu os encargos processuais à luz das peculiaridades da causa.

Assim, permanecem íntegras as conclusões de que o acolhimento da tese deduzida no recurso especial demandaria reexame do suporte fático-probatório dos autos.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.820.238 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0450725-4

Número de Origem:
10863815820188260100 11078020720188260100

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMERSON SEBASTIANI FRE
AGRAVANTE : LUCIANA MAIA DE VIVO FRE
AGRAVANTE : RENATO DOS SANTOS FRANCELINO
AGRAVANTE : MARLON DURAN DOS SANTOS
AGRAVANTE : SONIA DURAN DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285
RODRIGO JORGE MORAES - SP168164
AGRAVADO : CLAUDIA DANTAS MARTINHO
AGRAVADO : SÉRGIO AUGUSTO MARTINHO
ADVOGADOS : NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA - SP078792
JOEL BENEDITO DA SILVA - SP340273

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMERSON SEBASTIANI FRE
AGRAVANTE : LUCIANA MAIA DE VIVO FRE
AGRAVANTE : RENATO DOS SANTOS FRANCELINO
AGRAVANTE : MARLON DURAN DOS SANTOS
AGRAVANTE : SONIA DURAN DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285
RODRIGO JORGE MORAES - SP168164

AGRAVADO : CLAUDIA DANTAS MARTINHO
AGRAVADO : SÉRGIO AUGUSTO MARTINHO
ADVOGADOS : NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA - SP078792
JOEL BENEDITO DA SILVA - SP340273

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026